COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 19, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 38, DE 2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S. A., e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM 27/4/2018 às 11:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER DA COMISSÃO POR MAIORIA ABSOLUTA: FAVORÁVEL

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Nº 36, de 2018 onde pretende obter autorização desta Casa para contratar uma operação de crédito no valor de até R$ 7.343.980,00, para fins de aquisição de máquinas, equipamentos e veículos.

Em sua justificação o Poder Executivo alega essa operação de crédito proporcionará a compra de novos equipamentos, de máquinas e veículos, visando atender a demanda existente com melhores equipamentos e sem a necessidade de locação.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Pautado nesses pressupostos regimentais, como Relator do Anteprojeto de Lei, imperativo colacionar, a priori, os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública, bem como da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal que regulamentam a matéria.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> .....
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências legais.

Quantos aos demais ditames, de acordo com o artigo 5°, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná.

Por fim, o artigo 4° impõe que dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que não há no Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2017, nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua tramitação no Plenário Legislativo, o que voto pelo parecer favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 38, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 27 de abril de 2018..

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Membro